



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011873-19.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MARIAL DIAS DA SILVA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1001373-83.2024.8.26.0042

Apelante: Marial Dias da Silva

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDNAPI

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de São Vicente (4ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Fernando Eduardo Diegues Diniz

Voto nº 3531

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por dano moral, pela qual a parte autora sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos em seu benefício previdenciário – Adesão devidamente comprovada pelo requerido – Insurgência da parte autora – Apresentação do documento pessoal, da ficha de adesão e da respectiva autorização – Requerido que se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 209/212, cujo relatório se

adota, por meio do qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, *“tornando definitiva a tutela de urgência outrora deferida, determinando seja oficiado ao INSS, após o trânsito em julgado, para obstar qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora promovido pela ré, sob a epígrafe 'CONTRIB. SINDNAPI 0800 357 7777', declarando a exclusão do autor dos quadros da ré”*.

Sucumbente a autora quanto ao pedido de declaração de inexistência de vínculo e indenização por danos morais, foi condenada a arcas com as custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 98, §3º, do CPC.

Irresignada, apelou a autora (fls. 221/229), reiterando os termos da inicial, aduzindo, em síntese, que a parte requerida não se desincumbiu do ônus de efetivamente comprovar a regularidade da contratação impugnada. Pugna, ao final, pelo reconhecimento do direito à repetição de indébito na forma dobrada, bem como à indenização a título de dano moral.

Tempestivo o recurso de apelação e anotada a gratuidade concedida à parte autora (fls. 36/37), vieram aos autos contrarrazões (fls. 240/251). O apelado formulou preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

É a síntese do necessário.

Afasto a preliminar de ofensa ao princípio de dialeticidade, uma vez que a apelante, em seu recurso, expõe

de maneira adequada e suficiente os fundamentos em que se funda para, em tese, infirmar a conclusão adotada na origem.

Assim, entendo não haver vício que impeça o aprofundamento do mérito, até mesmo em razão do efeito devolutivo amplo de que se reveste a apelação, que permite que sejam devidamente analisadas, nesta oportunidade, todas as matérias aventadas no primeiro grau de jurisdição.

Passo à análise do mérito.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por dano moral, pela qual a autora sustenta ter sofridos descontos indevidos em seu benefício previdenciário pelo requerido.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente a demanda para o fim de considerar válida a relação jurídica questionada, mas entendendo que o ajuizamento da ação configura clara intenção da autora de deixar de integrar os quadros de associados da ré, sendo determinada, por isso, a suspensão definitiva dos descontos de seu benefício previdenciário, sem restituição de valores ou indenização a título de danos morais.

Pois bem.

Diante da veemente negativa por parte da autora quanto à celebração da contratação, incumbia à parte requerida a demonstração inequívoca de que a contratação sob exame de fato ocorreu, bastando para tanto que trouxesse aos

presentes autos o respectivo instrumento contratual devidamente subscrito pela parte autora, ou ainda, prova cabal da contratação informal (art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil).

Fundamental, desta forma, proceder com a análise pormenorizada das provas colacionadas aos autos.

O conjunto probatório produzido, a despeito do alegado na inicial, é frágil para demonstrar que o requerido teria cometido ato ilícito ao realizar descontos relativos ao vínculo mantido entre as partes.

A tese defendida pela parte autora na inicial é de que não efetuou contratação perante o requerido, sendo ilegítimos os descontos realizados em seu benefício previdenciário.

Entretanto, do compulsar dos presentes autos, é possível observar que a prova documental (fls. 179/186) demonstra livre e espontânea contratação entre as partes. A cópia do documento pessoal da autora (fls. 184/185), a assinatura eletrônica com autorretrato (biometria facial) (fls. 182 e 186), além da localização (fls. 179/180), não existindo qualquer indício de fraude, falsificação ou até mesmo vício de consentimento na referida contratação, o que tornam frágeis as alegações da parte autora, ora apelante, a respeito do desconhecimento do negócio jurídico contratado.

A isso se soma, conforme consignado pelo digno magistrado sentenciante, que a autora, ao apresentar

réplica, alterou a versão dos fatos apresentada na inicial, passando a argumentar que compareceu à agência bancária para contratar empréstimo consignado, e não para contratar os serviços da apelada. A mesma tese foi reiterada em apelação.

Ainda que este cenário fático houvesse sido sustentado desde o princípio, os documentos constantes nos autos demonstram que o contrato firmado pela autora foi, na realidade, uma ficha de associação aos quadros da ré, inclusive com autorização de descontos específicos para este fim, não se sustentando a tese de que teria sido ludibriada pela ré.

O próprio título do contrato – "*Ficha de sócio SINDNAPI*" (fls. 180) – é claro o suficiente para afastar a alegação de que não aderiu ao quadro de associados do requerido, a afastar a tese de que a parte autora desconhecia ter contratado tal modalidade de serviço do requerido.

Oportuna a transcrição do seguinte aresto deste E. TJSP acerca da questão aqui tratada:

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL DE NEGÓCIO JURÍDICO, POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO, CUMULADO COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Insurgência da autora. **Há fortes indícios da regularidade da contratação, com apresentação do documento pessoal da***

autora e do termo de adesão/filiação e autorização de descontos assinados pela autora, ainda que não tenha sido realizada a perícia grafotécnica. Autora que não é idosa e tem condições suficientes de entender o que foi contratado. Impossibilidade de restituição dos valores descontados. Danos morais inexistentes. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1004522-05.2024.8.26.0037; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (grifei)

Noto, ainda, que os termos da contratação estavam claramente informados, havendo diversas menções de adesão ao quadro de associados do requerido e autorização de descontos mensais em benefício previdenciário da autora.

Assim, verifico que as informações sobre o tipo de contrato estavam claras no instrumento assinado pela parte autora, ora apelante, não comprovada a abusividade do requerido. Outrossim, anoto que o contrato ajustado entre as partes é perfeito e acabado, foi redigido de forma acessível e foi firmado pela autora, pessoa maior e capaz, de modo que não há falar, portanto, em qualquer irregularidade.

Isto posto, reconhecida validade na

contratação entre as partes, não há que se falar em ato ilícito civil apto a gerar indenização por dano moral, tampouco que os valores descontados devam ser restituídos.

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator